



Parecer n.º 464/2018/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 216/2017 que “Dispõe sobre a doação de imóvel para os fins que especifica e dá outras providências.”

Autor: Deputado Baiano Filho

Relator (a): Deputado (a)

Osvaldo Bezerra

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 23/05/2017, sendo colocada em segunda pauta no dia 21/08/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 28/08/2018, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 31/08/2018, tendo aportado em 19/09/2018, tudo conforme as folhas n.º 02 e 28/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 216/2017, de autoria do Deputado Baiano Filho, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itaúba dois imóveis urbanos, sendo um imóvel urbano na Quadra 22, com área total de 10.500,00 m², matrícula n.º 2.158, registrado no Livro n.º 02 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Colíder/MT e outro imóvel urbano na Quadra 29 com área total de 5.460,00 m², matrícula n.º 2.159, registrado no Livro n.º 02 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Colíder/MT, ambos localizados no perímetro urbano do Município de Itaúba, situados no Bairro Sol Nascente, destinados à construção de 30 (trinta) unidades habitacionais em referido Município, por meio do “Programa Minha Casa Minha Vida”.

O autor assim explana em sua justificativa:

“Por meio da presente propositura estamos autorizando a doação à Prefeitura Municipal de Itaúba - MT de dois imóveis urbano de sua propriedade, localizado na Quadra 22 com área total de 10.500,00m² com matrícula n.º 2.158 registrado no Livro n.º 02 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Colíder-MT e na Quadra 29 com área total de 5.460,00m² com matrícula n.º 2.159 registrado no Livro n.º 02 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Colíder-MT, localizados no perímetro urbano do Município de Itaúba, situado no Bairro Sol Nascente.

O direito à moradia, desde o ano de 2000, passou a integrar o expressivo rol dos direitos sociais, previstos no artigo 6º da Constituição Federal. A constitucionalização desse direito realça a imprescindibilidade da habitação para



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fls. 30
Rub. JM

o bem-estar do ser humano. Apesar do conjunto de normas que tratam especificamente da questão habitacional no País, a falta de moradias ainda é preocupante.

Estimativas fornecidas pelo IBGE informam que o déficit habitacional brasileiro alcança hoje 5,1 milhões de moradias. Como os dados oficiais não incluem os moradores de palafitas, barracos e outras habitações desprovidas de mínima segurança e infra-estrutura básica, pode-se supor, agregando-os aos números originais, que o déficit nacional de habitação pode atingir 15 milhões de unidades, ou seja, algo em torno de 55 milhões de brasileiros.

Os instrumentos legislativos que tratam da habitação popular – apesar dos inquestionáveis avanços que trouxeram – não têm sido suficientes para solucionar o déficit habitacional que penaliza expressiva parcela da população brasileira.

E é dentro desta perspectiva que o município de Itaúba precisa avançar no plano de expansão urbana, que é o instrumento que complementa as disposições do Plano Diretor para o cumprimento da função social da propriedade no território de expansão urbana, de modo a promover o crescimento ordenado e sustentável núcleo urbanos do município.

Possibilitando um melhor controle do crescimento da cidade, estabelecendo os elementos para que a urbanização do território de expansão urbana seja promovida de modo sustentável, especialmente para a provisão de habitação de interesse social nessa área urbana existente, ampliando o número de moradia para a população de Itaúba.”

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração Pública, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação. Posteriormente, o autor da propositura apresentou o Substitutivo Integral n.º 01, aprimorando a redação. A propositura foi novamente encaminhada à Comissão de Trabalho e Administração Pública, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 14/08/2018.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva autorizar o Poder Executivo a doar dois imóveis urbanos localizados no Município de Itaúba, para o referido Município, com a finalidade de serem construídas 30 (trinta) unidades habitacionais através do “Programa Minha Casa Minha Vida”.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O artigo 1º do Substitutivo Integral n.º 01 assim dispõe:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itaúba 01 (um) imóvel urbano na quadra 22 com área total de 10.500,00m² com matrícula n.º 2.158 registrado no Livro n.º 02 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Colíder-MT e 01 (um) imóvel urbano na quadra 29 com área total de 5.460,00m² com matrícula n.º 2.159, registrado no Livro n.º 02 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Colíder-MT, localizados no perímetro urbano do Município de Itaúba, situados no Bairro Sol Nascente, com as seguintes confrontações e limites:

I - quadra 22 – setor C: frente – medindo 150 metros com a Rua 27 (Rua Papa João Paulo II); fundos – medindo 150 metros com a Rua 28 (Rua Rochembach); lado direito – medindo 70 metros com a Rua 32 (Rua Teles Pires); e lado esquerdo medindo 70 metros com a Rua 33 (Rua do Agricultor) e os limites: Rua Teles Pires esquina com a Rua Rochembach: latitude 11º0'13.10"S longitude 55º14'16.63"W; Rua Teles Pires esquina com a Rua Papa João Paulo II: latitude 11º0'15.65"S longitude 55º14'16.47"W; Rua do Agricultor esquina com a Rua Papa João Paulo II: latitude 11º0'15.29"S longitude 55º14'11.21"W; Rua do Agricultor esquina com a Rua Rochembach: latitude 11º 0'12.69"S longitude 55º14'11.43"W.

II - quadra 29 – setor C: frente – medido 80 metros com a Rua 27 (Rua Papa João Paulo II); fundos – medindo 76 metros com a Rua 28 (Rua Rochembach); lado direito – medindo 70 metros com a Rua 33 (Rua do Agricultor) e lado esquerdo - medindo 70,80 metros com a Avenida Perimetral Leste e os limites Rua do Agricultor esquina com Rua Rochembach: latitude 11º0'12.68"S e longitude 55º14'11.04"W; Avenida Perimetral Leste esquina com a Rua Rochembach: latitude 11º0'12.43"S e longitude 55º14'7.80"W; Rua do Agricultor esquina com a Rua Papa João Paulo II: latitude 11º0'15.20"S e longitude 55º14'10.76"W; Avenida Perimetral Leste esquina com a Rua Papa João Paulo II: latitude 11º0'14.83"S e longitude 55º14'7.39"O.

Parágrafo único - As áreas objeto da presente doação destinam-se à construção de 30 (trinta) unidades habitacionais na cidade de Itaúba por meio do "Programa Minha Casa Minha Vida" pela Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades.

Preliminarmente, constata-se que a propositura, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, não configura uma lei meramente autorizativa, posto que a Constituição Estadual exige expressamente a autorização legislativa para a alienação gratuita, ou seja, doação de imóveis pertencentes ao Estado, conforme se observa do artigo 25, inciso X, alínea "b":

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

...

X - matéria financeira, podendo:

...



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



b) autorizar a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e o recebimento de doações com encargos gravosos, inclusive a simples destinação específica do bem;

Não obstante isso, devemos observar que tanto a Constituição Federal em seu artigo 2º, quanto a Constituição Estadual em seu artigo 9º, preveem a autonomia e independência entre o Executivo, Legislativo e Judiciário:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único É vedada a qualquer dos Poderes a delegação de competência.

Logo, permitir a iniciativa de uma propositura autorizativa de doação de imóvel, por outro Poder que não seja o Poder Executivo, titular da administração dos bens públicos, acaba por violar a autonomia do Poder Executivo em administrar seus bens imóveis, dando-lhes as destinações que aprouver, de acordo com o poder discricionário.

No caso da presente propositura, o Poder Executivo pode ter o objetivo de não realizar o doação dos imóveis em razão de ter o interesse de construir, nos mesmos, uma unidade escolar ou um outro prédio público para abrigar a prestação de um outro serviço público a seu cargo. Assim, caso se aperfeiçoe a autorização da doação, restaria afetada a autonomia e independência do Poder Executivo de dar a destinação aos referidos bens imóveis públicos da forma como melhor atender sua programa de governo e forma de administração.

Portanto, o projeto ora em questão apesar de sua relevância, sofre do vício de inconstitucionalidade por violar o artigo 2º da Constituição Federal e o artigo 9º da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 216/2017, rejeitando o Substitutivo Integral n.º 01, de autoria do Deputado Baiano Filho.

Sala das Comissões, em 13 de 11 de 2018.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 216/2017 – Parecer n.º 464/2018
Reunião da Comissão em 13 / 11 / 2018
Presidente: Deputado (a) Max Russi
Relator (a): Deputado (a) Oscar Bezerra

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, onde se evidencia a inconstitucionalidade , voto contra a aprovação do Projeto de Lei n.º 216/2017, rejeitando o Substitutivo Integral n.º 01, de autoria do Deputado Baiano Filho.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	